

PARECER Nº:	0905-001/2022 – CGM/PMB – INEXIGIBILIDADE
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Bonito/PA
ASSUNTO:	Parecer Conclusivo da análise do processo administrativo para contratação de serviços técnicos profissionais de apoio ao setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Bonito e Fundos Municipais (Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 2022240801.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº.: 6/2022-240801-PMB.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE APOIO AO SETOR DE CONTABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO E FUNDOS MUNICIPAIS (FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).

CONTRATADA: BL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI, CNPJ/MF: 27.594.856/0001-99

VALOR GLOBAL: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA – CGMB foi regulamentada pela **Resolução nº. 7739-TCM/PA** e, têm suas atribuições regulamentadas pela **Lei Municipal nº. 015, de 10 de dezembro de 2009**. Através do **Decreto Municipal nº. 023-A, de 18 de agosto de 2022**, fora nomeada a Controladora Geral do Município de Bonito/PA.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº. 2022240801 relativo ao procedimento de

Inexigibilidade de Licitação nº. 6/2022-240801-PMB, que tem como objeto a contratação de serviços técnicos profissionais de apoio ao setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Bonito e Fundos Municipais (Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social).

Após análise da Assessoria Jurídica e demais procedimentos, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 – DA FASE INTERNA:

1.1 – Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, atendido o *caput* do artigo 38 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- ✓ Solicitação do Setor Demandante, datado do dia 15 de agosto de 2022;
- ✓ Termo de Referência com as devidas considerações e justificativas;
- ✓ Autorização para abertura de Processo Administrativo e realização da Pesquisa de Preço;
- ✓ Pesquisa de Mercado com proposta da empresa contratada;
- ✓ Mapa de Preço Estimado e outros documentos;
- ✓ Indicação de Dotação Orçamentária por parte da Contabilidade Municipal;
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- ✓ Termo de Autorização do Ordenador de Despesas à Comissão Permanente de Licitação para formalização da contratação;
- ✓ Encaminhamento à Comissão Permanente de Licitação, com posterior encaminhamento à Assessoria Jurídica para manifestação sobre a possibilidade de proceder com o devido procedimento de inexigibilidade;
- ✓ Termo de Autuação do Processo pela Comissão Permanente de Licitação;
- ✓ Juntada do Decreto nº 014-A/GP-PMB, que dispõe sobre a nomeação da Comissão

Permanente de Licitações do Poder Executivo Municipal de Bonito/PA, bem como o Decreto nº 019-A/GP-PMB;

- ✓ Convocação para apresentação de documentos;
- ✓ Documentos apresentados pela empresa;
- ✓ Minuta do Contrato Administrativo;
- ✓ Parecer Jurídico;
- ✓ Termo de Inexigibilidade, constando a Justificativa da Contratação e Razões da Escolha e

Justificativa do Preço;

- ✓ Termo de Ratificação de Contratação direta;
- ✓ Despacho de encaminhamento do processo para esta Controladoria Municipal;

1.2 – Da Análise Jurídica:

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica desta Municipalidade constatou que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando sua legalidade, conforme Parecer Jurídico.

Atendida, portanto, a exigência legal contida no Artigo 38, inciso VI e Parágrafo Único da Lei nº. 8.666/1993.

2 – DA FASE EXTERNA:

2.1 – Da Inexigibilidade de Licitação:

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-240801-PMB, cujo objeto refere-se à contratação de serviços técnicos profissionais de apoio ao setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Bonito e Fundos Municipais (Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social).

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública. Assim como, observar, a lei e instrumentos congêneres que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, estabelecendo critérios e objetivos para a contratação direta.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

E no § 1º do citado dispositivo, define a notória especialização, *in verbis*:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A seu turno, o artigo 13 da Lei n.º 8.666/93, a que faz remissão o transcrito artigo 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados assessorias ou consultorias técnicas em seu inciso III, hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Administração Pública.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a inexigibilidade de licitação.

Como regra, a Administração Pública, para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do

princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/1993 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o art. 25, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatórios, pressupostos lógicos, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto, ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o excuta, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...)”

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertam no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto também um componente subjetivo que não pode ser eliminado por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com prioridade: “*Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades*

peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”. (ob. Cit., p. 478).

Logo, considerando a Administração que os serviços a serem contratados é singular nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária – e devidamente justificada – o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Pois bem. Em análise ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-240801-PMB e no que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, os valores dos serviços foram os mais vantajosos para a administração e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que e é imposta.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Inexigibilidade cumprido todas as exigências legais.

2.2 – Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível com o cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento administrativo em análise, conforme informações constantes nos autos no expediente de sugestão da Dotação Orçamentária, bem como no expediente nominado de “Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira”, guardando aderência com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº. 101/2000.

Nesta seara, é preciso salientar que esta Controladoria Municipal não se aprofundou na análise da assertividade da Dotação Orçamentária indicada, uma vez não guardar formação técnica especializada para criticar, pormenorizadamente, a informação prestada pela respeitável Contabilidade Municipal e ratificada pelo(a) Ordenador(a) de Despesas. Nossa análise se limita a identificar o cumprimento formal e objetivo do requisito legal trazido pelo Art. 14, da Lei nº. 8.666/1993.

Crendo na idoneidade e assertividade das informações sustentadas em ambos os documentos que supras iluminamos, entendemos pela satisfação das formalidades exigidas quanto a responsabilidade Orçamentária e Financeira.

2.3 – Da Habilitação do Prestador de Serviço:

No que tange a verificação documental de habilitação da empresa BL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI, já qualificada neste Parecer Técnico, fora feita análise quanto à autenticidade, sobretudo: Certidão Negativa de Débitos Profissional junto ao CRCPA (válida até 22/11/2022); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida até 29/11/2022); Certidão de Regularidade de Natureza Tributária (válida até 16/01/2023); Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (válida até 16/01/2023); Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (válida até 10/01/2023); Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (válido de 16/08/2022 a 14/09/2022); Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de débitos municipais (emitida em 24/08/2022 com validade de 90 dias). Portanto, documentação de habilitação lisa, idônea, válida e regular.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo decisório, esta Controladoria não vislumbra óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato a ser firmado com a empresa BL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº: 27.594.856/0001-99, observando-se para tanto os prazos da assinatura, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Ainda que entendamos não ser necessário, no entanto, por prudência e segurança, alertamos que a formalização do pacto administrativo deve ocorrer previamente ao início da satisfação do objeto. E mais! Recomendamos que a fase de satisfação da obrigação só passe a ser iniciada quando realizada a publicação do referido ato administrativo na Imprensa Oficial pertinente, Mural de Licitações do TCM/PA e Portal da Transparência desta Municipalidade.

Por derradeiro, recomenda-se que quando da assinatura do instrumento contratual, sejam verificadas, pelo Órgão interessado, as validades de cada certidão que acima se mencionou, ou que seja expedido extrato do Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, para que as mesmas sejam capazes de comprovar a manutenção das condições de habilitação requeridas no



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BONITO
CONTROLADORIA MUNICIPAL

Instrumento Convocatório,

Seguem os autos para a Comissão Permanente de Licitação para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Bonito/PA, 02 de setembro de 2022.

JOELLE CRISTYNE FEITOSA MONTEIRO
Controladora Geral do Município de Bonito/PA